



Proc. 3081/17

Câmara Municipal de POA 31/JAN/2019 15:57 000002878

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 055/GP

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2019.

Senhora Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 125/17, de iniciativa do Poder Legislativo (PLL nº 125/17), que “Institui a Política de Atenção Integral aos Educandos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).”

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em comento pretende criar programa de acompanhamento de alunos, matriculados nas instituições públicas ou privadas de ensino, com TDAH, no Município de Porto Alegre.

Todavia, em que pese os elevados propósitos, ao impor ao Executivo o desenvolvimento, a implementação e a forma de manutenção do programa, o legislador acaba por cunhar novas obrigações e despesas públicas para o Poder Executivo, não se limitando a traçar diretrizes a serem observadas pelo gestor, mas sim estabelecendo ações concretas a serem realizadas pelo Poder Público, o que equivale à prática de ato de administração. A Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), inclusive, se manifestou no sentido de que a propositura possui impacto financeiro, porém o mesmo não restou dimensionado na discussão do projeto.

Ao mesmo tempo, convém ressaltar que a proposta implicará na criação de novas atribuições a órgãos da Administração Pública, invadindo, assim, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para deflagrar processo legislativo desta natureza, conforme as previsões da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Ora, a proposição do ato normativo em análise, apresenta inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material absoluta. Formal porque invade competência privativa do Chefe do Executivo, material porque versa sobre matéria intrínseca à Administração Pública prevista na Constituição.

A Sua Excelência, a Vereadora Mônica Leal,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



Há que se dizer, neste ponto que, em havendo inconstitucionalidade de todo ou parte do texto legal, é prerrogativa do Chefe do Executivo vetar o(s) dispositivo(s) contrário(s) ao ordenamento jurídico Pátrio, uma vez que a Lei Orgânica assim estatui:

Art. 77 - O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - **Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.
(grifo nosso)

É que a Constituição Federal prevê que a organização administrativa é prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, inc. II, al. b).

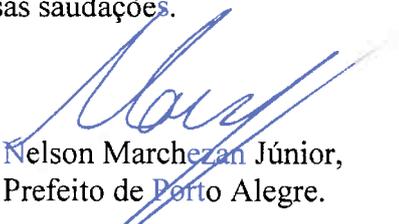
Assim, tendo em vista que nossa Carta Magna atribui como competência privativa do Chefe do Executivo a organização administrativa, não poderia a proposta legislativa, interferir na mesma, por afronta ao texto constitucional, eis que se trata de matéria intrínseca ao Prefeito.

Não obstante, o PLL, conforme manifestação da SMF, ocasiona despesa para o Executivo, sem qualquer previsão de impacto orçamentário. Viola, via de consequência, os dispositivos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por esses motivos, em que o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, porquanto contém vício de iniciativa; em que ofende o princípio da separação dos poderes, bem como viola a capacidade normativa para desenvolver programas de educação infantil e de ensino fundamental, o seu VETO é medida que se impõe.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a VETAR TOTALMENTE o PLL nº 125/17.

Atenciosas saudações.


Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.